



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A*

ENDEREÇO: *RUA SÃO TOMÉ, 86 - VILA OLIMPIA - SÃO PAULO/SP - 17º ANDAR CEP: 04551-080*

PAT Nº: 20252906300035

DATA DA AUTUAÇÃO: 26/01/2025

CAD/CNPJ: 03.237.583/0094-66

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2025/1/250/TATE/SEFIN

1. Falta de recolhimento do imposto 2. Mercadoria desacompanhada de comprovante de pagamento 3. Conv. ICMS 199/22 e LC 192/22. 4. Defesa Tempestiva 5. Infração não ilidida 6. Auto de Infração **Procedente**

1 – RELATÓRIO

O Sujeito Passivo, acima identificado, promoveu a circulação de mercadoria sujeita ao pagamento do ICMS Monofásico, conforme NFes nº **203115, 203179, 203423, 203635, 203875 e 303944**, todas de série 1, emitidas entre 21/01/2025 e 23/01/2025, sem o recolhimento do imposto devido ao estado de Rondônia, sendo que o estabelecimento não consta como cadastrado no Cadastro de Contribuintes CAD - ICMS RO (Art. 425-M, caput, §§ 1º e 3º do Anexo X, do RICMS/RO). Destaca-se que o sujeito passivo informou que o recolhimento do imposto se daria na forma do Capítulo V do Convênio ICMS 199/22, entretanto, não se trata de estabelecimento do tipo que se enquadre em tal capítulo (cláusula décima sexta) e, ainda que fosse, devido à falta de inscrição estadual, também deveria realizar o recolhimento na forma da cláusula vigésima nova do mesmo convênio. Foi aplicada a esta infração a multa prevista no **art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1**, da Lei 688/96.

Tributo	238.949,10
---------	------------

Multa	215.054,19
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	454.003,29

A intimação do Auto de Infração foi realizada em **12/03/2025**, via postal, com A.R., de acordo com aposição do carimbo da unidade da SEFIN-RO (fl.15), nos termos do artigo 112, inciso II da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. A Defesa do sujeito passivo pede a improcedência do Auto de Infração por entender que a obrigatoriedade de inscrição no CAD-ICMS-RO, bem como a penalidade atribuída, caso não haja a referida inscrição, com a atribuição de responsabilidade tributária no recolhimento do ICMS sobre a operação de remessa de GLP ao Estado de Rondônia é ilegal e inconstitucional porque não se considera enquadrada como “equiparada ao produtor de combustíveis”, conforme art.4º da Lei Complementar 192/2022;

2.2. A Defesa entende que a exigência de cadastramento da empresa no CAD/ ICMS-RO é ilegal e viola o art.3º do CTN, sobre a definição de Tributo;

2.3. Requer a Não aplicação do art.90 da Lei estadual 688/96, ou seja, a declaração de norma inconstitucional, porque entende que o conflito entre normas Decreto 22721/2018 (RICMS-RO) e a Lei Complementar 192/2022 são de caráter legal e não constitucional.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, Mobile Automóveis e Serviços Ltda., estabelecida no estado de Goiás, NÃO optante do Simples, comerciante atacadista, distribuidora de gás liquefeito de petróleo (GLP), conforme consta no Comprovante de Inscrição do CNPJ (fl.03), promoveu a circulação de quase 170 Toneladas de GLP, num valor de R\$785.174,00 distribuídos nas 06 NFES, citadas no Relatório, (fls.09 a 19), , sem o recolhimento do imposto devido ao estado de Rondônia em operação interestadual de SP para a distribuidora local AMAZONGÁS. O sujeito passivo foi autuado na entrada do Estado, no P.F. Vilhena.

3.1. A empresa em questão, distribuidora de GLP, é equiparada ao produtor de combustível para fins do ICMS e a atribuição de responsabilidade tributária é legal, e vou explicar a seguir, o porquê:

A justificativa para essa equiparação reside na combinação dos seguintes dispositivos legais:

- **Artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "h" da Constituição Federal de 1988:** Este dispositivo estabelece que cabe à lei complementar definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o ICMS incidirá uma única vez (tributação monofásica). Isso significa que a Constituição já prevê a possibilidade de um regime tributário diferenciado para esses produtos.
- **Lei Complementar nº 192 de 2022:** Esta Lei Complementar regulamentou a tributação monofásica do ICMS sobre combustíveis. Em seu Art. 4º, ela atribui ao **importador, produtor ou equiparado** a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS sobre combustíveis, incidindo uma única vez na saída do estabelecimento produtor ou equiparado e no desembaraço aduaneiro, na hipótese de importação. A própria lei inclui expressamente o gás liquefeito de petróleo (GLP) como um dos combustíveis sujeitos a esse regime.

A LC 192/2022, ao se referir ao "produtor ou equiparado", abre a possibilidade de que outros agentes da cadeia de produção e distribuição sejam considerados como tal para fins de recolhimento do imposto na etapa inicial, simplificando a arrecadação.

- **Decreto 22.721 de 2018 do estado de Rondônia (RICMS/RO):** Embora este Decreto seja o Regulamento do ICMS do Estado de Rondônia, ele não cria a equiparação por si só, mas sim internaliza e detalha as disposições da legislação federal e das leis complementares. O RICMS/RO, ao disciplinar a aplicação do ICMS no Estado, tende a seguir as diretrizes da Lei Complementar nº 192/2022 no que tange à tributação monofásica de combustíveis.

É importante ressaltar que o Decreto estadual não pode contrariar a Lei Complementar Federal. Assim, se a Lei Complementar 192/2022 equipara o distribuidor ao produtor para fins de ICMS monofásico sobre combustíveis, o Decreto estadual deve seguir essa regra. Embora uma busca específica no Decreto 22.721/2018 para o termo "GLP produtor equiparado" não traga um artigo que explicitamente defina a distribuidora de GLP como "equiparada a produtor" para fins gerais no mesmo nível de detalhe que a LC 192/2022 para o ICMS monofásico, a força normativa da Lei Complementar prevalece. O RICMS/RO detalha as regras de substituição tributária e responsabilidade, que podem incluir o distribuidor como o responsável pelo recolhimento do imposto "como se produtor fosse" na primeira etapa.

Em suma, a LC nº 192/2022, fundamentada na Constituição Federal, estabelece a tributação monofásica do ICMS para o GLP e define que a responsabilidade pelo recolhimento é do produtor ou **equiparado**. As distribuidoras de GLP, por sua posição na cadeia de comercialização e pela natureza do regime monofásico (onde o imposto é recolhido uma única vez na primeira etapa relevante), são, de fato, equiparadas aos produtores para fins de recolhimento desse imposto, garantindo a simplicidade e a eficiência da arrecadação. O Decreto estadual, por sua vez, complementa e aplica essas diretrizes no âmbito de Rondônia.

3.2. A exigência de cadastramento da empresa no CAD/ICMS-RO, por si só, não viola o artigo 3º do Código Tributário Nacional - CTN, pois não se trata de um tributo. É uma **obrigação acessória**, cuja finalidade é auxiliar a fiscalização e a arrecadação do ICMS. Ela não possui caráter pecuniário direto, mas seu descumprimento pode gerar penalidades (§3º do artigo 113 do CTN) e, em alguns casos, impedir o gozo de benefícios fiscais ou a realização de operações.

3.3. Se houvesse conflito das duas normas infraconstitucionais, citadas acima, sim, este conflito teria um caráter legal, no entanto, como explicado no item 3.1., não há conflito entre as normas e por isso, esta discussão se torna vazia e prejudicada.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração no valor de **R\$ 454.003,29**, devendo o valor ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento.

Frise-se que é facultado ao sujeito passivo, nos termos do art.80, alínea D da Lei 688/96, recolher a multa com desconto de **40%**, no prazo de **30 dias**, contados da intimação do julgamento em 1ª Instância, solicitando a emissão do DARE pelo e-mail: primeirainstancia@sefin.ro.gov.br.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o consequente processo de Execução Fiscal.

Porto Velho, 26/05/2025 .

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal,

Data: **26/05/2025**, às **10:41**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.